

PROCESSO	- A. I. N° 269101.0034/23-7
RECORRENTE	- ATP COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF n° 0121-01/24-VD
ORIGEM	- DAT NORTE / INFRAZ AGRESTE
PUBLICAÇÃO	- INTRANET 20.01.2025

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0344-11/24-VD

EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. DECRETO N° 7.799/00. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. Nos meses fiscalizados (janeiro de 2020 a dezembro de 2021), o recorrente fez uso da redução de base de cálculo sem que tivesse autorização para tanto em dois períodos (janeiro de 2020 a julho de 2020 e agosto de 2021 a dezembro de 2021), nos quais se percebe que os valores exigidos são na casa das dezenas de milhares de reais por mês, até uma centena, como em agosto de 2021. Já no período em que efetivamente gozava de Termo de Acordo (agosto de 2020 a julho de 2021), as diferenças apuradas são mínimas, chegando à casa dos centavos em alguns meses: R\$ 0,24 e R\$ 0,20 em janeiro e fevereiro de 2021. Rejeitada a arguição de nulidade. Indeferido o pedido de realização de diligência. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão proferida por meio do Acórdão da 1ª JJF (Junta de Julgamento Fiscal) nº 0121-01/24-VD, que julgou Procedente o Auto de Infração acima epigrafado, lavrado no dia 28/09/2023 para formalizar a constituição de crédito tributário no montante de R\$ 875.834,80, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, sob a acusação do cometimento da irregularidade assim designada na instância originária:

“(...) erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas (03.02.05), ocorrido nos meses de janeiro de 2020 a dezembro de 2021 (...)”

O autuante acrescentou que o contribuinte não cumpriu o termo de acordo atacadista, Decreto nº 7.799/00, e deixou de recolher ICMS por erro na carga tributária e na aplicação da base de cálculo na comercialização de mercadorias”.

A JJF apreciou a lide no dia 24/07/2024 e julgou o Auto de Infração Procedente, nos seguintes termos (fls. 63/64):

“VOTO”

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

Rejeito a arguição de nulidade do auto de infração em razão de suposta falta de clareza dos demonstrativos e por suposta falta de clareza na indicação da base de cálculo. Os arquivos enviados ao autuado em excel (fls. 20 e 21) e anexados em CD à fl. 16 não apresentam qualquer dificuldade para manuseamento e interpretação das informações constantes.

A apuração da base de cálculo e do imposto devido veio acompanhado de todas as informações necessárias. Consta a data da emissão de cada documento fiscal de saída, o CFOP utilizado, o número do documento fiscal, o código e a descrição de cada item de mercadoria, a demonstração do valor apurado pelo autuado em cada documento fiscal, a demonstração do valor corretamente apurado pelo autuante, com indicação da base de cálculo, alíquota e imposto devido, e, por fim, a diferença do imposto devido, objeto deste auto de infração.

A presente exigência fiscal concentra seu maior valor fora do período em que o autuado estava habilitado ao benefício do Decreto nº 7.799/00 (arts. 1º e 2º), compreendido entre 01/08/2020 e 31/07/2021. À época da

ocorrência dos fatos geradores, a fruição do benefício fiscal previsto nos arts. 1º e 2º do Decreto nº 7.799/00 estava condicionado à celebração de termo de acordo específico com a SEFAZ, nos termos do seu art. 7º.

O autuado não traz qualquer alegação em relação ao mérito da exigência fiscal, limitando-se a afirmar que possuía os requisitos necessários para a prorrogação do benefício, mas sem apresentar qualquer credenciamento posterior ao dia 01/08/2021 até a data de cadastramento da defesa deste auto de infração em 07/12/2023.

Desse modo, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração”.

Respaldado no art. 169, I, “b” do RPAF/99, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário às fls. 74 a 85, no qual alega que a Decisão recorrida não enfrentou todos os argumentos defensivos, especialmente aqueles atinentes à nulidade da autuação, o que caracteriza cerceamento do direito à ampla defesa.

Assim, segundo alega, não lhe resta outra alternativa que não a de seja repetir as razões da impugnação.

Para embasar a autuação, foram-lhe enviados diversos arquivos no formato PDF, mais precisamente, contendo 4.699 páginas, convertidos em EXCEL de forma grosseira, com colunas e linhas mescladas, o que impede de forma definitiva a análise dos dados. A ferramenta de auditoria utilizada pela Sefaz (SIAF) permite que com um “único clique” sejam criados arquivos com extensão CSV, totalmente distribuídos em colunas e linhas inteligíveis, o que não aconteceu no presente caso, confirmado o suposto intuito do autuante, que ele não crê que “seja proposital”, de dificultar a defesa.

Os demonstrativos trazem a impossibilidade de conversão e análise adequada; falta de indicação das chaves das notas fiscais; inexatidão de informações em colunas que não possuem conteúdo legível ou manipulável; informações parcialmente ocultas e “lista confusa com CFOP e CST de produtos da ST em meio a isentas e tributadas”.

Outrossim, não há indicação da fonte que foi tomada como base para a apuração da base de cálculo, pois a simples enumeração de notas fiscais não é suficiente para tanto.

No mérito, sustenta que Termo de Acordo com vigência expirada não é Termo de Acordo cassado. Não há registro no DT-e nem há processo SIPRO que contenha registro de cassação de Termo de Acordo.

Volta a aduzir que não basta à autoridade fiscal apenas imprimir em PDF/ EXCEL desconfigurado ou papel e juntar aos autos. O devido processo legal deve ser obedecido, o que requer que o procedimento seja revisto (diligência) ou anulado, o que afirma com fulcro em precedentes administrativos, na Súmula nº 01 do CONSEF e no artigo 18, II, “a” do RPAF.

No período fiscalizado, atendia a todos os requisitos para a manutenção dos benefícios do Decreto nº 7.799/00. Além disso, a redução da base de cálculo foi totalmente repassada para os adquirentes das mercadorias comercializadas, o que demonstra a dificuldade de recuperar os valores, principalmente porque agiu de boa fé.

Pede deferimento.

VOTO

No que concerne à validade do procedimento administrativo e da Decisão recorrida, que analisou todas as questões suscitadas na impugnação, o autuante e os julgadores de Primeira Instância expuseram com clareza e correção a fundamentação de fato e de direito, descreveram a imputação, indicando os documentos e demonstrativos (legíveis e compreensíveis), com seus dados, informações e cálculos, assim como apontaram o embasamento jurídico, que se mostra acertado, claro e compreensível.

Não foi identificada violação ao princípio da busca da verdade material, da motivação, do devido processo legal ou a quaisquer outros de Direito Constitucional, Administrativo ou Tributário, em especial os do Processo Administrativo Fiscal (artigo 2º do RPAF/99), tendo sido observada a

garantia à ampla defesa e ao contraditório.

Rejeitada a preliminar de nulidade.

Todos os elementos necessários para julgar estão presentes nos autos. Indefiro o pedido de revisão ou diligência, com fulcro no art. 147, I, “a” do RPAF/99.

No mérito, o contribuinte é acusado de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas.

O autuante acrescentou que o contribuinte não cumpriu o Termo de Acordo para atacadistas, do Decreto nº 7.799/00, e deixou de recolher ICMS por erro na carga tributária e na aplicação da base de cálculo na comercialização de mercadorias.

Na verdade, o que aconteceu foi o seguinte, nos meses fiscalizados (janeiro de 2020 a dezembro de 2021), o recorrente fez uso da redução de base de cálculo sem que tivesse autorização para tanto em dois períodos (janeiro de 2020 a julho de 2020 e agosto de 2021 a dezembro de 2021), nos quais se percebe que os valores exigidos são na casa das dezenas de milhares de reais por mês, até uma centena, como em agosto de 2021.

Já no período em que efetivamente gozava de Termo de Acordo (agosto de 2020 a julho de 2021), as diferenças apuradas são mínimas, chegando à casa dos centavos em alguns meses: R\$ 0,24 e R\$ 0,20 em janeiro e fevereiro de 2021.

Conforme explicitou o relator “*a quo*”:

“A apuração da base de cálculo e do imposto devido veio acompanhado de todas as informações necessárias. Consta a data da emissão de cada documento fiscal de saída, o CFOP utilizado, o número do documento fiscal, o código e a descrição de cada item de mercadoria, a demonstração do valor apurado pelo autuado em cada documento fiscal, a demonstração do valor corretamente apurado pelo autuante, com indicação da base de cálculo, alíquota e imposto devido, e, por fim, a diferença do imposto devido, objeto deste auto de infração.”

“A presente exigência fiscal concentra seu maior valor fora do período em que o autuado estava habilitado ao benefício do Decreto nº 7.799/00 (arts. 1º e 2º), compreendido entre 01/08/2020 e 31/07/2021. À época da ocorrência dos fatos geradores, a fruição do benefício fiscal previsto nos arts. 1º e 2º do Decreto nº 7.799/00 estava condicionado à celebração de termo de acordo específico com a SEFAZ, nos termos do seu art. 7º.”

“O autuado não traz qualquer alegação em relação ao mérito da exigência fiscal, limitando-se a afirmar que possuía os requisitos necessários para a prorrogação do benefício, mas sem apresentar qualquer credenciamento posterior ao dia 01/08/2021 até a data de cadastramento da defesa deste auto de infração em 07/12/2023.”

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida, que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 269101.0034/23-7, lavrado contra ATP COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 875.834,80, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a”, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 18 de dezembro de 2024.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

PAULO DANILO REIS LOPES – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. PGE/PROFIS